



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

7ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP
04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1088512-67.2022.8.26.0002**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Jhonatan Gonçalves de Oliveira**
 Requerido: **Evolução Informática Ltda**

Justiça Gratuita

Juíza de Direito: Dra. **Claudia Carneiro Calbucci Renaux**

Vistos.

JHONATAN GONÇALVES DE OLIVEIRA, menor, representado por sua genitora, ajuizou ação de indenização por danos morais em face de **EVOLUÇÃO INFORMÁTICA LTDA (SOS TECNOLOGIA)**, alegando que, no dia 03/03/2022, a genitora do autor recebeu um telefonema de um representante da empresa ré, cuja finalidade era ofertar uma oportunidade de emprego como “jovem aprendiz” para o autor, à época com 14 (catorze) anos de idade. Após demonstrar o interesse pela vaga de estágio, a genitora do autor recebeu mensagens via WhatsApp informando o endereço, data e horário para realização da entrevista. Contudo, ao comparecer no local, o menor foi informado que somente seria possível iniciar na vaga de “jovem aprendiz” caso contratasse curso profissionalizante junto à ré, sob alegação de que sua realização seria imprescindível para a suposta vaga de emprego ofertada. Aduziu que se trata de conduta abusiva por parte da ré, visto que sua propaganda de vagas se tratava de artifício para engodo dos consumidores, vez que a ré oferece oportunidades de emprego como pretexto para realizar a venda de seu curso. Ao final, aguarda a procedência da ação, com a condenação da ré em danos morais.

Foi deferida a Justiça Gratuita (fls. 27).

Devidamente citada, a requerida apresentou **contestação** (fls. 32/40). Alegou que faz parcerias com outras instituições e, para tanto, anuncia no Facebook para colocação de jovens no mercado de trabalho, na qualidade de jovem aprendiz, certo que as vagas são postadas e os interessados entram em contato em telefone exclusivo para participar do processo seletivo e, se aprovado, o jovem é encaminhado à vaga disponibilizada. Sustentou que não se aplica ao caso relação de consumo. Impugnou os documentos juntados pela parte autora. Impugnou os danos morais porque inexistentes, aguardando a improcedência da ação.

O autor manifestou-se em **réplica** (fls. 60/66).

Sobreveio manifestação do Ministério Público (fls. 71/72).

Às fls. 74, foi deferida expedição de ofício às empresas de telefonia, para pesquisa de titularidade da linha telefônica (5247-4405), cujas respostas não restaram frutíferas.

As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 129), sendo que as partes postularam pela produção de prova testemunhal (fls. 132/134 e fls. 135) e seguiu-se manifestação do Ministério Público (fls. 139).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

7ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta imediato julgamento, dispensando a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

De toda forma, verificando que o feito encontra-se devidamente instruído (art. 371 do CPC), é o caso de julgamento imediato com o escopo de privilegiar a efetividade. Acrescento que *"a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado"* (STF - RE 101.171-8-SP). Com efeito, *"presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"*. (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo).

Cumprasseverar que os documentos que embasam a ação fornecem fundamento seguro para o julgamento da causa, sendo certo que a prova oral em nada contribuiria ao deslinde da questão controvertida.

Ademais, *"o fato de o juiz haver determinado a especificação de provas não o inibe de verificar, posteriormente, que a matéria versada dispensava que se as produzisse em audiência"* (RSTJ 58/310)

No mérito, a ação é procedente.

De início, convém reconhecer que a relação existente entre as partes é de consumo, aplicando-se ao presente caso, as normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, na forma do disposto no art. 6º, VIII do mesmo diploma legal.

Ao que emerge da inicial, o autor compareceu no estabelecimento requerido, com fim de participar de processo seletivo para vaga de "Jovem Aprendiz", contudo, tratava-se de oferta de venda de curso profissionalizante por parte da ré. E em razão da conduta abusiva praticada pela ré, requereu a condenação da ré por danos morais.

Em contestação, a ré reconheceu que posta vagas disponíveis para "Jovem Aprendiz", negando a prática de conduta abusiva ou venda casada de seus cursos.

Contudo, as argumentações da ré não prosperam.

A requerida atua no mercado oferecendo aos seus clientes *"Cursos de Informática e Outros Serviços de ensino, avaliação de conhecimento e manutenção de ensino profissional de nível técnico, locação de salas, auditório para treinamentos, cursos, palestras e reunião."*, **ou seja, completamente dissociado ao recrutamento de jovens aprendizes.**

Ainda, infere-se que o endereço no qual ocorreria a suposta entrevista de emprego é o mesmo da parte ré, Rua Manoel da Nóbrega, 1026 (fls.23).

No mais, as mensagens eletrônicas trocadas entre a genitora do autor e os representantes da ré (fls. 22/26 e fls. 53/56) comprovam as alegações do autor.

1088512-67.2022.8.26.0002 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

7ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP
04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nesse passo, se revela desnecessária a pesquisa da titularidade do número de telefone indicado nos autos, pois as provas já produzidas permitem a segura conclusão da ocorrência de ilícito por parte da ré.

A conduta da ré é abusiva, na medida em que promete ao autor a participação em processo seletivo de emprego, quando na verdade pretende vender um curso profissionalizante, condicionando sua realização ao trabalho como Jovem Aprendiz, o que não se admite.

Por isso, há evidências nestes autos de que o autor foi vítima de propaganda enganosa perpetrada pela ré, a violar direito do consumidor e a boa-fé objetiva que se espera da parte do fornecedor de produtos e serviços.

Nesse sentido:

"ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência – Contratação de curso para filha acreditando que se tratava de promessa de emprego – Contato pela escola anunciando cadastro para vaga de estágio vinculada ao "projeto empregar" – Alegação de necessidade de realização de curso para encaminhamento posterior a entrevistas – Propaganda enganosa caracterizada – Afronta ao CDC, art. 6º, III, 37 e 51, XV – Rescisão contratual que subsiste - Restrição em cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito – Dano moral configurado – Indenização devida – Quantum que não comporta redução por condizente com o evento danoso – Honorários fixados com o escopo objetado e o CPC, art. 85, § 2º e incisos, a não comportar redução – Sentença mantida (RITJSP, art. 252) – Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1021074-55.2021.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 29/11/2021)

Em suma, a ré deve responder pelo prejuízo experimentado pelo autor, diante da propaganda enganosa perpetrada.

Acolho o pedido de danos morais.

Os fatos narrados ensejam o reconhecimento do dano moral, tendo em vista a frustração do requerente, menor de idade, que pretendia participar de processo seletivo para vaga de emprego, e viu frustrada sua expectativa gerada plá propaganda enganosa da requerida

A finalidade principal da reparação centra-se na **compensação** destinada à vítima, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) a lesão experimentada. Todavia, em determinados casos, também a **função inibitória** (uma ideia aproximada à da sanção civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a não praticar atos similares.

Na hipótese sob exame, revelando-se significativa a função inibitória,

1088512-67.2022.8.26.0002 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

7ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP
04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fixo a indenização do dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor será acrescido da correção monetária calculada pelos índices adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da presente data. Os juros de mora de 1% (um por cento) deverão incidir, a partir da citação).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação de indenização promovida por **JHONATAN GONÇALVES DE OLIVEIRA**, representado sua genitora, em face de **EVOLUÇÃO INFORMÁTICA LTDA**, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. O valor será acrescido da correção monetária calculada pelos índices adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da presente data. Os juros de mora de 1% (um por cento) deverão incidir, a partir da citação.

Ante a sucumbência, a ré responderá com as custas e despesas processuais, arcando com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I

São Paulo, 09 de setembro de 2023.

Cláudia Carneiro Calbucci Renaux

Juíza de Direito

(assinatura digital)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**